



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002972-37.2013.815.0181

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Jocimar Félix Dias
ADVOGADO : Arinaldo Andrade de Oliveira, OAB/PB Nº 22.256
APELADO : Joalison da Silva
ADVOGADOS : Cláudio Galdino da Cunha, OAB/PB Nº 10.751 e Marcos Edson de Aquino, OAB/PB Nº 15.222

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO EM SUA PÁGINA DA INTERNET. REJEIÇÃO.

- O promovido é responsável por todo o conteúdo publicado em sua página na internet, devendo averiguar a litude da matéria antes de replicá-la, sendo, portanto, responsável pela propagação do ato ilícito.

SEGUNDA QUESTÃO PRÉVIA. DENUNCIÇÃO A LIDE DO AUTOR DA MATÉRIA. DESNECESSIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. VEICULAÇÃO DE FOTO DE ADOLESCENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DA MAIORIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 143 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REJEIÇÃO.

- O demandado excedeu os limites do direito de informar quando, de forma negligente, veiculou imagens do adolescente sem sequer certificar-se de sua maioridade, ainda que tenha sido por mera reprodução do conteúdo de autoria de outro veículo de comunicação, nos termos do art.143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, portanto, desnecessária a denúncia a lide.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO DE MENOR IMPÚBERE EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DELITUOSA. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ABALO PSÍQUICO. OCORRÊNCIA.

DEVER DE INDENIZAR PATENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- O *animus narrandi*, proveniente do direito de informação que assiste aos veículos de comunicação, deve limitar-se a descrever o fato sem extrapolar os limites; caso contrário, deverá indenizar a vítima pelos danos causados, tal qual ocorreu.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe, nos seus arts. 143 e 247, a divulgação, em qualquer meio de comunicação, de fotografia de adolescente, atribuindo-lhe ato infracional.

-“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE MENOR EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. É pacífico no âmbito desta corte o entendimento de que, caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ; AgRg-AREsp 87.698; Proc. 2011/0209112-8; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 24/03/2015)

- A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento experimentado.

- A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento ilícito para a vítima, e produza impacto bastante ao causador do mal, a fim de impedi-lo de ocasionar novamente o dano.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Joalison da Silva, menor impúbere, rep. por sua genitora, Maria Betânia da Silva, devidamente qualificados nos autos, moveram “**Ação de Indenização por Danos Morais e a Imagem**”, contra **Jocimar Félix Dias**, igualmente identificado, em virtude de supostos danos causados pela notícia jornalística e foto veiculadas pelo demandado no site www.ararunaonline.com.br, que imputava ao promovente a prática de crime, objetivando, ao final, o pagamento de indenização por danos morais.

Com o advento da sentença (fls. 79/83), o juízo *a quo* decidiu pela procedência da ação, condenando o demandado, a título de ofensa psíquica, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Inconformado, o promovido apelou (fls. 87/91), levantando, inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. No mérito, aduziu, em síntese, a inexistência de dano indenizável, haja vista ter ocorrido apenas um mero aborrecimento.

Por fim, pugna pela reforma do decisório para julgar improcedente o pleito exordial ou, caso haja entendimento diverso nesta Corte, pugna pela minoração da verba rescisória.

Contrarrazões apresentadas (fls. 94/96).

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório (fls. 108/117).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente argumentou que apenas replicou a notícia publicada em outro site, não tendo legitimidade para figura no polo passivo.

Ocorre que o promovido é responsável por todo o conteúdo publicado em sua página na internet, devendo averiguar a licitude da matéria antes de replicá-la, sendo, portanto, responsável pela propagação do ato ilícito.

Dessa forma, a questão prévia de ser rejeitada.

PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO A LIDE.

Levanta também o apelante que caberia a denúncia a lide do verdadeiro autor da matéria, o Sr. Junior Campos (Blog do Mago).

Mais uma vez não merece acolhida a presente tese, haja vista que o recorrente excedeu os limites do direito de informar quando, de forma negligente, veiculou imagens do adolescente sem sequer certificar-se de sua maioridade, ainda que tenha sido por mera reprodução do conteúdo de autoria de outro veículo de comunicação, nos termos do art.143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, desta feita, desnecessária a denúncia a lide.

Isto posto, também merece ser rechaçada a prefacial.

Mérito.

A presente ação foi intentada por **Joalison da Silva**, menor impúbere, rep. por sua genitora, Maria Betânia da Silva, no intuito de se ver ressarcido de alegados danos morais sofridos à causa de notícia jornalística e foto veiculadas pelo demandado no site www.ararunaonline.com.br, que imputava ao promovente a prática de crime.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 79/83), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“No caso em apreço, o promovido, por intermédio de sua página na internet (www.ararunaonline.com), publicou fotografia do autor, menor de idade na época do fato, sem o devido uso de recurso gráfico que impedisse a identificação do mesmo, ilustrando matéria jornalística que indicava o promovente como um dos suspeitos de um crime que repercutiu na mídia estadual.

(...)

Nesse contexto, tem-se que a referida publicação extrapolou o dever de informação, haja vista que feriu o direito de resguardo da imagem e intimidade do demandante, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

(...)

Quanto à alegação do demandado no sentido de que apenas replicou notícia publicada em outro site, esta não merece prosperar, pois o promovido responde por todo o conteúdo publicado em sua página na internet, devendo averiguar a sua ilicitude antes de replicá-lo. Ademais, ao reproduzir a notícia exposta na exordial, o promovido contribuiu com a propagação do ato ilícito.

Sobre o tema, a Súmula nº 221/STJ: “São civilmente responsáveis pelor ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.” - fls. 81/82- Grifo nosso.

Desse modo, torna-se relevante anotar que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê, entre o elenco contundente de cláusulas pétreas (não petrificadas ou fossilizadas, convenhamos), do art. 5º, inciso IV:

“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.”

Todavia, a liberdade de comunicação ou de imprensa não é absoluta, porque os direitos da personalidade tais como a privacidade, a honra, a imagem, dentre outros, devem ser observados de forma harmonizada com o vasto e necessário direito de informação.

Assim, o exercício desse direito de informação é livre, mas não deve e nem pode ser abusivo ou excessivo, devendo o jornalista priorizar notícias que interessem à sociedade em geral, evitando falácias à denigrem os atributos pessoais do ser humano, sob a censura imprescindível de responder pelos excessos cometidos:

Importante registrar que é uníssono neste Tribunal, que nas publicações da imprensa admite-se o *animus narrandi*, desde que não exceda os limites necessários e efetivos da narrativa. Ultrapassados referidos parâmetros é que surge o *animus injuriandi*, a caracterizar abuso da liberdade de imprensa, de modo a acarretar ressarcimento de dano moral.

Nesse norte, vale registrar que o caso dos autos envolve adolescente, cujo os direitos inerentes à sua personalidade também encontram-se garantidos por Lei especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) em seus artigos 15 e 17, senão vejamos:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Grifo nosso

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Grifo nosso

Outrossim, resta evidenciado que não há qualquer justificativa para a conduta do demandado, pois o referido Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 143, parágrafo único, não permite a veiculação da imagem de menor de idade, mesmo que esteja diante de uma prática supostamente delituosa:

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Grifo nosso

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, refe-

rência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003). Grifo nosso

Portanto, neste caso, sobrou demonstrado que o recorrente, ao extrapolar na matéria do jornal fatos cuja veracidade não restou comprovada, feriu direitos atrelados à personalidade do autor.

Assim, ao veicular a notícia daquela forma, sem qualquer respaldo fático, incorreram em abuso de direito, transbordando para situações de prejuízo e constrangimentos ao demandante.

A informação e a foto publicadas representam inequívoco dano, diante da violação do direito ao nome e à intimidade do promovente.

E, sendo patente a ocorrência de violação à honra e à imagem do autor, os danos morais são presumidos, não se exigindo a prova de ocorrência efetiva de prejuízo para a configuração da responsabilidade.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE MENOR EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. É pacífico no âmbito desta corte o entendimento de que, caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 87.698; Proc. 2011/0209112-8; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 24/03/2015) Grifo nosso

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça e os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Publicação de foto de menor em matéria jornalística. Exposição indevida. Aplicação do ECA. Pressupostos do dever de indenizar. Presença. Fixação do quantum indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Presença. Minoração. Não cabimento. Desprovimento. Comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, é dever de quem praticou o ato ilícito repará-lo. O animus narran-

di, proveniente do direito de informação que assiste aos veículos de comunicação, deve limitar-se a descrever o fato sem extrapolar os limites; caso contrário, deverá indenizar a vítima pelos danos causados, tal qual ocorreu. O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe, nos seus arts. 143 e 247, a divulgação, em qualquer meio de comunicação, de fotografia de adolescente, atribuindo-lhe ato infracional. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar, de alguma forma, o sofrimento experimentado. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento ilícito para a vítima, e produza impacto bastante ao causador do mal, a fim de impedi-lo de ocasionar novamente o dano. Ponderação que não recomenda a minoração do quantum indenizatório. (TJPB; AC 200.2007.019889-6/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Neves da Franca Neto; DJPB 30/07/2008; Pág. 7)

DANO MORAL. PUBLICAÇÃO, PELA RÉ, DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REFERENTE A UM CASO POLICIAL ENVOLVENDO A AUTORA, MENOR DE IDADE À ÉPOCA. DIVULGAÇÃO DE SUA IMAGEM COM TARJA APENAS NOS OLHOS, POSSIBILITANDO SUA IDENTIFICAÇÃO POR TERCEIROS. Ferimento aos art. 17 e 143 do ECA. Danos morais incontroversos. Indenização bem arbitrada. Danos materiais afastados. Autora que decaiu de parte considerável do pedido. Sucumbência recíproca mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 1004611-92.2015.8.26.0344; Ac. 11321836; Marília; Trigésima Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Maia da Cunha; Julg. 27/03/2018; DJESP 17/04/2018; Pág. 2339) Grifo nosso

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. IMPUTAÇÃO DE CRIME A MENOR DE IDADE. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM JORNAL COMO INTEGRANTE DE QUADRILHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MEIO DE COMUNICAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. A divulgação de notícia inverídica, caracterizando o autor como integrante de quadrilha, com a publicação de sua fotografia, caracteriza ilícito passível de indenização. Alegação de exercício regular de direito pelo fato de ter divulgado apenas informações prestadas pelas autoridades policiais, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que preconiza o art. 333, II, do CPC. Ainda que as informações tenham sido repassadas pela autoridade policial, isso não isenta a ré da

*responsabilidade pelo que divulga. Manutenção do dever de indenizar. Quantum indenizatório. O valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quantum majorado. Retratação. O fato de o STF não ter recepcionado a Lei de Imprensa não acarreta a inviabilidade da retratação/desagravo, tendo em vista que o artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal prevê a prerrogativa do direito de resposta, instituto similar à retratação, sendo, por isso, lícito o seu exercício. Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, nenhum óbice há ao deferimento da pretensão do autor no sentido de determinar ao réu que proceda na devida retratação, no mesmo veículo de comunicação. Honorários advocatícios. Valor fixado na sentença não destoia do padrão adotado por esta câmara em casos análogos. Percentual mantido. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. Proveram em parte o recurso do autor e desproveram o apelo do réu. (TJRS; AC 398716-96.2011.8.21.7000; Viamão; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Ivan Balson Araújo; Julg. 16/02/2012; DJERS 07/03/2012) **Grifo nosso***

Outrossim, no que se refere à aplicação do *quantum* indenizatório no valor **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** fora devidamente aplicado, devendo tal importância ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pelo apelado.

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento do promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Pelas razões acima expostas, em harmonia com o parecer ministerial, **DES-PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Amadeu Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06